



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 305.191 - SP (2013/0054993-4)**

**RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE : AUTO POSTO PARAÍSO MAR LTDA**  
**ADVOGADOS : DANIELLA LAFACE BERKOWITZ E OUTRO(S)**  
**HENRIQUE BERKOWITZ**  
**AGRAVADO : CLUBE INTERNACIONAL DE REGATAS**  
**ADVOGADOS : ADRIANA JANDELLI GIMENES E OUTRO(S)**  
**AYRTON GIMENES GONÇALVES**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - DESPEJO POR INFRAÇÃO CONTRATUAL - MULTA - PREVISÃO CONTRATUAL - PEDIDO IMPLÍCITO - INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO AFIRMADO NA PETIÇÃO INICIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o pedido deve ser extraído a partir de uma interpretação lógico-sistemática de toda a petição inicial. Ademais, expostos os fatos, não pode o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame. Precedentes.

2.- *In casu*, houve pedido implícito de incidência da multa por infração contratual, que era exigível porquanto prevista em contrato.

3.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de maio de 2013(Data do Julgamento)

**Ministro SIDNEI BENETI**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 305.191 - SP (2013/0054993-4)**

**RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE : AUTO POSTO PARAÍSO MAR LTDA**  
**ADVOGADOS : DANIELLA LAFACE BERKOWITZ E OUTRO(S)**  
**HENRIQUE BERKOWITZ**  
**AGRAVADO : CLUBE INTERNACIONAL DE REGATAS**  
**ADVOGADOS : ADRIANA JANDELLI GIMENES E OUTRO(S)**  
**AYRTON GIMENES GONÇALVES**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):**

1.- AUTO POSTO PARAÍSO MAR LTDA interpõe Agravo Interno contra a Decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial (e-STJ Fls. 523/526).

2.- Pleiteia a reforma da decisão recorrida, reiterando a argumentação expendida nas razões do Recurso Especial, no sentido de que *da simples leitura da exordial verifica-se que existe tão somente causa de pedir da multa (item 5). No entanto, o pedido (item 8) é omissa no tocante à multa, razão pela qual não pode o judiciário conceder à parte mais do que foi efetivamente requerido* (e-STJ Fl. 538).

É o breve relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 305.191 - SP (2013/0054993-4)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):**

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A Decisão agravada negou provimento ao Agravo pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 523/526):

*1.- AUTO POSTO PARAÍSO MAR LTDA interpõe Agravo contra Decisão que, na origem, não admitiu Recurso Especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. MARCONDES D'ANGELO, assim ementado (e-STJ Fl. 465):*

*RECURSO APELAÇÃO LOCAÇÃO DE IMÓVEIS DESPEJO POR INFRAÇÃO CONTRATUAL. 1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa se as questões são unicamente de direito ou quando as de fato dependam apenas de prova documental. 2. Alegação de falta de fundamentação. Afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não configurada. Fundamentação suficiente, com as referências que se impunham. Preliminares afastadas.*

*RECURSO APELAÇÃO LOCAÇÃO DE IMÓVEIS DESPEJO POR INFRAÇÃO CONTRATUAL. Multa. Previsão contratual. Exigibilidade, diante da patente infração contratual. Ação julgada procedente. Sentença mantida. Recurso não provido.*

*2.- Nas razões especiais, alega violação do artigo 460 do Código de Processo Civil, argumentando que 'da simples leitura da exordial verifica-se que existe tão somente causa de pedir da multa (item 5). No entanto, o pedido (item 8) é omissivo no tocante à multa, razão pela qual não pode o judiciário conceder à parte mais do que foi efetivamente requerido' (e-STJ Fl. 476).*

*É o breve relatório.*

*3.- O inconformismo não merece prosperar.*

*4.- Quanto à sustentada violação legal, o Tribunal de origem*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*assim decidiu (e-STJ Fl. 470):*

*Ora, descabida a alegação de violação ao artigo 460 do Código de Processo Civil, pois o Magistrado observou o princípio da congruência, decidindo nos limites do postulado pelo autor.*

*De mais a mais, basta uma simples leitura da inicial (folha 10) para se notar a existência de pedido para a incidência da multa por infração contratual, a qual, aliás, era totalmente exigível, pois prevista expressamente no contrato.*

*Ressalte-se que a infração contratual é patente, na medida em que o apelante vinha atuando de forma irregular, sem a devida licença ambiental, contrariando o disposto na cláusula 6.1 do pacto de arrendamento.*

*Em suma: de rigor a incidência da multa, sem que isto implique em “bis in idem”, pois sua natureza, eminentemente penalizante, não se confunde com a natureza da rescisão contratual, faculdade atribuída às partes integrantes do negócio jurídico.*

*Desta feita, deve ser mantida a muito bem lançada sentença atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.*

*Ante o exposto, afastada a matéria preliminar, no mérito, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, nos moldes desta decisão.*

*Além disso, o entendimento desta Corte é firme no sentido de que o pedido deve ser extraído a partir de uma interpretação lógico-sistemática de toda a petição inicial. Ademais, expostos os fatos, não pode o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame. A propósito:*

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL - CARACTERIZAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E ARGUMENTAÇÃO QUANTO A DETERMINADOS DISPOSITIVOS - IMÓVEL - BENFEITORIAS ÚTEIS - PEDIDO IMPLÍCITO - INTERPRETAÇÃO LÓGICO -SISTEMÁTICA DO AFIRMADO NA PETIÇÃO INICIAL - REPARAÇÃO CIVIL - EXIGIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.**

**(...)**

**II - Houve pedido implícito de ressarcimento pelas**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*benfeitorias realizadas no caso concreto. Conforme já salientado por esta Corte, "o pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'Dos pedidos'" (REsp 120299/ES, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJ de 21.09.1998).*

*(AgRg no REsp 1032716/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 19/12/2008);*

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL  
AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO ESPECIAL  
OBSTADO EM 2º GRAU AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE  
OBRA NOVA SENTENÇA DE 1º GRAU ALEGAÇÃO  
DE NULIDADE PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA  
DO MAGISTRADO (CPC, ART. 132) VIOLAÇÃO  
INOCORRÊNCIA JULGAMENTO EXTRA PETITA  
INOCORRÊNCIA DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL  
AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

(...)

*II Não viola os arts. 128 e 460 do CPC a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial. Precedentes.*

*(AgRg no Ag 632.742/MA, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, DJ 22/10/2007).*

*Dessa forma, não há que se falar em violação do art. 460 do Código de Processo Civil.*

*5.- Pelo exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.*

5.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0054993-4

AgRg no  
AREsp 305.191 / SP

Números Origem: 00267907220098260562 10362009 267907220098260562 5620120090267903

EM MESA

JULGADO: 14/05/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                                   |
|-----------|-------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : AUTO POSTO PARAÍSO MAR LTDA                                     |
| ADVOGADOS | : HENRIQUE BERKOWITZ<br>DANIELLA LAFACE BERKOWITZ E OUTRO(S)      |
| AGRAVADO  | : CLUBE INTERNACIONAL DE REGATAS                                  |
| ADVOGADOS | : ADRIANA JANDELLI GIMENES E OUTRO(S)<br>AYRTON GIMENES GONÇALVES |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                                                   |
|-----------|-------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : AUTO POSTO PARAÍSO MAR LTDA                                     |
| ADVOGADOS | : HENRIQUE BERKOWITZ<br>DANIELLA LAFACE BERKOWITZ E OUTRO(S)      |
| AGRAVADO  | : CLUBE INTERNACIONAL DE REGATAS                                  |
| ADVOGADOS | : ADRIANA JANDELLI GIMENES E OUTRO(S)<br>AYRTON GIMENES GONÇALVES |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.